



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 065/2020

DE 04 DE MAIO DE 2020.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE REFORÇO E A OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ (PA), COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO AO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARNALDO FERREIRA ROCHA, Prefeito do Município de Rondon do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 73, inciso VII e XXXII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal n. 13.979/2020 (e a Portaria regulamentadora n. 356/2020), o Decreto Estadual n. 609/2020, bem como as orientações e Declaração de Emergência de Saúde Pública oriundas da OMS.

CONSIDERANDO o reconhecimento de calamidade pública pela União através do Decreto Legislativo n. 06/2020, pelo Estado do Pará por meio do Decreto Legislativo nº 02/2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, que a pandemia requer o emprego de medidas de prevenção e contenção de danos e agravos à saúde pública de forma urgente com fito a controlar a disseminação em massa;

CONSIDERANDO que se trata de medida excepcional, e tem como único objetivo resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a criação do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) pelo Decreto nº 055, 06 de abril de 2020, o qual diariamente trata sobre o tema e avalia as medidas que devem ser adotadas.

CONSIDERANDO o reconhecimento de Calamidade Pública no Município de Rondon do Pará em decorrência do Coronavírus (COVID-19) pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará- ALEPA, através do Decreto Legislativo nº 33 de 29 de Abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, que para todas as pessoas no âmbito do Município de Rondon do Pará, devem fazer o uso obrigatório de máscaras de proteção sempre que saírem de casa.

§1º Fica proibida a aglomeração de pessoas em vias públicas, em logradouros públicos tais como: praças, pistas de *velocross*, balneários, dentre outros, bem como a realização de eventos, festas, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie, sendo lhes aplicados as penalidades abaixo.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§2º Que as entidades bancárias e lotéricas no âmbito do Município façam demarcação de espaços nas vias públicas em torno do estabelecimento, seguindo as recomendações já definidas pela Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere ao distanciamento social. Recomenda-se ainda que destine um agente orientador para realizar a triagem de atendimento, organização e fiscalização da manutenção do espaçamento;

§3º Que os supermercados limitem a quantidade de pessoas dentro de seus espaços físicos, seguindo as recomendações já entregues pela Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde afim de se evitar aglomeração, bem como atendendo a conduta de higienização e sanitização conforme protocolo;

§4º Fica estabelecido multa para as pessoas que desobedeçam o isolamento domiciliar ou a quarentena prescrita pelo médico.

Art. 2º. Aquele que não cumprir o que fora estabelecido neste Decreto será penalizado através de multa, ficando instituída gradativamente da seguinte forma:

a) As pessoas naturais: de 20 UFM's (vinte vezes a Unidade Fiscal do Município), até 50 UFM's (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município), ou seja, variando a multa no mínimo de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e no máximo de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), de acordo com a reincidência;

b) As pessoas jurídicas: de 50 UFM's (cinquenta vezes a Unidade Fiscal do Município) até 100 UFM's (cem vezes a Unidade Fiscal do Município), ou seja, variando a multa no mínimo de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e no máximo de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por pessoa sem máscara dentro do estabelecimento, além da possibilidade de interdição de funcionamento do estabelecimento e suspensão de alvará, conforme o caso e a reincidência.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades supramencionadas serão impostas sempre que qualquer pessoa física ou pessoa jurídica dificulte ou oponha-se à execução de medidas e os protocolos de saúde que fomentam à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação.

Art. 3º. Fica estabelecido que além da aplicação da multa, o indivíduo será responsabilizado por infração de medida sanitária preventiva de acordo com o legislação vigente, nos termos do art. 268 do Código Penal:

“Art. 268: Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”

Art. 4º. Fica determinado o toque de recolher diariamente a partir das 21hs até às 5hs do dia seguinte, enquanto perdurar a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19).



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 5º. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e estará em vigor até que mude a situação epidemiológica do Município.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 04 de maio de 2020.

ARNALDO FERREIRA ROCHA
Prefeito Municipal